

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

**Apelação Cível nº 159329-20.2010.8.09.0051 (201091593299)**

**Comarca de Goiânia**

**Apelante : Banco Itauleasing S/A Arrendamento Mercantil**

**Apelado : Município de Goiânia**

**Relator : Desembargador Carlos Alberto França**

**EMENTA:** Apelação Cível. Embargos à execução fiscal. Imposto Sobre Serviços incidente em operações de arrendamento mercantil. Fato gerador. Ocorrência no local da efetiva prestação do serviço. Ilegitimidade ativa do Município de Goiânia. Extinção da execução fiscal. Inversão dos ônus sucumbenciais. I – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.905/SC, em sede de repercussão geral, considerou devida a cobrança do Imposto Sobre Serviços – ISS em contrato de arrendamento mercantil. II- Ao teor do entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.060.210/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu-se que o serviço efetivamente prestado nas operações de arrendamento mercantil e, por consequência, o

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

fato gerador do Imposto Sobre Serviços - ISS, ocorre no município onde é tomada “a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento.”, o que é levado a efeito na sede da empresa, situada no Município de Barueri/SP, sendo correto afirmar que as fases da contratação realizadas no Município de Goiânia, nos termos do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, são atividades-meio para a concretização do arrendamento mercantil, em relação às quais não haverá a incidência do aludido tributo, por constituírem mera etapa da contratação. **III-** Forçoso é reconhecer o desacerto da sentença fustigada, que considerou legítima a cobrança do Imposto Sobre Serviços – ISS em contrato de arrendamento mercantil pelo Município de Goiânia, não obstante o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.060.2010/SC, submetido aos ditames do art. 543-C, do CPC. Assim, impositiva é a alteração do *decisum* para julgar procedentes os pedidos contidos nos embargos à execução e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal em apenso, ante a ilegitimidade do Município de Goiânia para a cobrança do ISS em contrato de

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

arrendamento mercantil, no caso em desate. **IV-** O fato de não constar dos autos notícia de que a exação cobrada nos presentes autos é objeto de cobrança pelo Município de Barueri/SP não induz a legitimidade do Município de Goiânia para a cobrança do tributo, cujo fato gerador não ocorreu em seu território, sob pena de cobrança dúplice. **V-** Com a reforma da sentença, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, que serão integralmente suportados pelo embargado/apelado.

**Apelação Cível conhecida e provida.**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apelação cível interposta por **Banco Itauleasing S/A Arrendamento Mercantil** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Goiânia, Dr. Fabiano A. De Aragão Fernandes, nos autos dos embargos à execução opostos em desfavor do **Município de Goiânia**.

A sentença fustigada julgou improcedentes os pedidos inaugurais e condenou a instituição financeira embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Irresignada, o embargante apela alegando, de início, a tempestividade da insurgência para, em seguida, tecer considerações sobre os fatos que envolvem a relação processual.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sob pena de caracterização de dano irreparável, com espeque no artigo 520, do Código de Processo Civil.

Salienta que o Município de Goiânia elege-se titular dos créditos tributários exequendos, ao argumento de que o imposto seria devido em seu território, por ter ocorrido, naquele local, a compra e venda do bem arrendado, informando, ainda, que a autuação foi lavrada na vigência da Lei Complementar n. 116/03.

Esclarece que “o Egrégio Superior Tribunal de Justiça na ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.060.210/SC (cujo trâmite se submeteu ao regime dos recursos repetitivos, prescrito no artigo 543-C do Código de Processo Civil), estabeleceu que o núcleo da operação de **leasing** é ato de financiar, que se consubstancia em aprovar o crédito, autorizar o financiamento, acompanhar os pagamentos e determinar a cobrança de parcelas inadimplidas e eventual retomada do veículo;” (fl. 351), informando, ainda, que no mesmo julgamento restou assentado que “no regime da Lei Complementar 116/03, o local da tributação é aquele em que ocorreram as atividades nucleares do **leasing**, sendo irrelevantes o local de assinatura do contrato ou a entrega do veículo” (fl. 352).

Afirma, contudo, que a sentença proferida nos autos não pode prosperar, pois, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça são irrelevantes, para a fixação da competência territorial, o local onde ocorreram as tratativas para a celebração do

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

contrato, destacando que o fato gerador do ISS não ocorreu no Município de Goiânia e, portanto, ele não possui legitimidade ativa para a cobrança do imposto em referência, tendo em vista que o fato gerador ocorre apenas no local onde o financiamento é aprovado.

Noutro ponto, assevera que a obrigação tributária nasce exclusivamente com a ocorrência do fato gerador e que não há no âmbito do direito tributário competência subsidiária entre municípios para a cobrança de imposto sobre um mesmo fato gerador.

Obtempera que, mesmo que não tivesse quitado a obrigação no Município de Barueri/SP, não nasceria para o Município de Goiânia o direito de tributar os fatos ocorridos em outra municipalidade.

Colaciona arestos jurisprudenciais em reforço às alegações expendidas.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do apelo com a reforma da sentença, para desconstituir o crédito inscrito em dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

Preparo satisfeito à fl. 360.

Juízo positivo de admissibilidade recursal externado à fl. 361.

Em fls. 363/370, o apelado apresentou contrarrazões ao apelo interposto, requerendo a manutenção da sentença, com o improvimento do recurso.

**É o relatório. Decido.**

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Presentes os requisitos legais de admissibilidade da apelação cível, dela conheço, sendo comportável julgamento monocrático, passo a decidir nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta por Banco Itauleasing S/A Arrendamento Mercantil contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução opostos em desfavor do Município de Goiânia.

Extrai-se dos autos que o embargante, aqui apelante, foi inscrito em dívida ativa sob o n. 81.491-1, em decorrência de suposto débito tributário oriundo do Auto de Infração n. 20070000681, no valor de R\$ 1.559.608,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e oito reais), tendo como fato gerador operações de arrendamento mercantil no Município de Goiânia, em relação às quais não recolheu o Imposto Sobre Serviços, correspondente aos exercícios de 2002 a 2006, dando origem ao ajuizamento da execução fiscal em apenso.

Ao opor os presentes embargos à execução, o embargante informou que a questão atinente à cobrança do Imposto Sobre Serviços - ISS em decorrência de operações de arrendamento mercantil estava sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal e requereu a suspensão do andamento do trâmite processual até o pronunciamento da Suprema Corte.

Após a regular tramitação do feito, inclusive com o sobrestamento do andamento processual até que fosse finalizado o julgamento de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

envolvendo a matéria em discussão, sobreveio a sentença atacada que julgou improcedentes os pedidos encartados na inicial dos embargos à execução fiscal.

Daí surgiu o inconformismo do recorrente.

Em síntese, o embargante, ora apelante, alega que o fato gerador do Imposto Sobre Serviços – ISS não ocorreu no Município de Goiânia e, portanto, ao teor do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.060.2010/SC, submetido ao rito art. 543-C, do Código de Processo Civil, a municipalidade embargada/apelada não possui legitimidade ativa para a exigir o imposto em questão.

*Ab initio*, impede destacar que a questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS sobre as operações de arrendamento mercantil vem sendo objeto de discussão no âmbito dos Tribunais Superiores, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Extraordinário 592.905/SC, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Eros Grau, definido que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil e, portanto, devida é a incidência do imposto sobre a operação financeira em referência.

O aresto em comento restou assim ementado:

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 592905, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 EMENT VOL-02392-05 PP-00996 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 187-204 JC v. 36, n. 120, 2010, p. 161-179)*

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.060.210/SC, em sede de recurso repetitivo, definiu a legitimidade para a imposição da exação advinda do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, chegando à conclusão de que o fato gerador do tributo e, por conseguinte, o local onde ele será recolhido, será aquele em que o serviço é perfectibilizado, isto é, onde houve a decisão final acerca da liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado.

Interessante destacar que no brilhante voto de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, todas as etapas da entabulação do



*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

contrato de arrendamento mercantil foram analisadas, constatando-se que os atos praticados no município em que ocorre a procura pelo serviço e a assinatura do contrato são acessórios à contratação propriamente dita, afigurando-se como atos de mera confirmação da atividade desenvolvida pelo estabelecimento prestador do serviço. Portanto, são atividades-meio para a concretização do arrendamento mercantil, em relação às quais não haverá a incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS, por constituírem mera etapa da contratação.

Com efeito, ao teor do entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.060.210/SC, reconheceu-se que o serviço efetivamente prestado nas operações de arrendamento mercantil e, por consequência, o fato gerador do ISS, ocorre no município onde é tomada *“a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento.”*

Na oportunidade, trago à colação trecho do voto condutor do acórdão do Recurso Especial 1.060.210/SC sobre este ponto do tema em estudo:

*“25. A LC 116/2003 adotou um sistema misto, considerando o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou, na sua falta, no local do domicílio do prestador e, para outras hipóteses definidas o local do serviço, do estabelecimento tomador ou do intermediário (art. 3º).*

*26. Ao definir estabelecimento prestador emprestou-lhe alcance bastante amplo, quando assinalou, em seu art. 4º que: considera-se*

## *Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.*

*27. Assim, após a vigência da LC 116/2003, em alguns casos, é que se poderá afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador do serviço no Município onde a prestação do serviço é perfectibilizada, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo.*

*(...)*

*28. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC. Assim, **há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116/2003, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento.***

*29. Concluindo este tópico, tem-se que **o Município do local onde sediado o estabelecimento prestador é o competente para a cobrança do ISS sobre operações de arrendamento mercantil, até porque é nele que se desenvolve a atividade sobre a qual incide o imposto, qual seja, de financiamento, de empréstimo de capital, circunstância que caracteriza o citado contrato, conforme definido pelo STF.***

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

O voto condutor do acórdão em referência restou assim ementado:

*“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. 2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação do serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal. 3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador. 4. A opção*

## *Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País. 5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dívidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária. 6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo. 7. **O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC, Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116//203, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento.** 8. **As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado,***

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil. 9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consecutórios do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento. 10. *Ficam prejudicadas as alegações de afronta ao art. 148 do CTN e ao art. 9o. do Decreto-Lei 406/68, que fundamenta a sua tese relativa à ilegalidade da base de cálculo do tributo.* 11. *No caso dos autos, o fato gerador originário da ação executiva refere-se a período em que vigente a DL 406/68. A própria sentença afirmou que a ora recorrente possui sede na cidade de Osasco/SP e não se discutiu a existência de qualquer fraude relacionada a esse estabelecimento; assim, o Município de Tubarão não é competente para a cobrança do ISS incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, devendo ser dado provimento aos Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais.* 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada,

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.* (REsp 1060210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/03/2013)

Nesse delinear, resta evidenciado o equívoco da interpretação dada pela sentença fustigada ao que restou definido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que o fato gerador do Imposto Sobre Serviços – ISS, cobrado por meio da execução fiscal em apenso, ocorreu no Município de Goiânia, considerando que nesta municipalidade se realiza apenas o que o Superior Tribunal de Justiça, no voto condutor do acórdão do REsp 106.210/SC, classifica como “*procedimentos acessórios preliminares, auxiliares ou consectários do serviço*”, quais sejam, a indicação do bem a ser adquirido, a entrega dos documentos, a formalização da proposta e a entrega do bem arrendado.

Na verdade, o núcleo do serviço - fato gerador do Imposto Sobre Serviços nas operações de arrendamento mercantil - ocorre no local em que houver a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

financiamento, o que é levado a efeito na sede da empresa apelante, na cidade de Barueri/SP.

Forte em tais razões, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do Município de Goiânia para a cobrança do Imposto Sobre Serviços – ISS cujo fato gerador sejam as operações de arrendamento mercantil, em que apenas os procedimentos acessórios à contratação propriamente dita tenham sido feitas neste município, tal qual ocorre no caso dos autos.

Em caso idêntico já decidiu esta Corte de Justiça da seguinte forma:

*“DUPLO AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCOMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO REQUERIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DIRIMIDA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.060.210/SC, CUJA EFICÁCIA NÃO ESTÁ SUSPensa. SENTENÇA REFORMADA IN TOTUM. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. JULGAMENTO PROCEDENTE DO PEDIDO INICIAL. REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO PARA A DEMANDA. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO ACOLHIDO TÃO SOMENTE PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEGUNDO AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1) Restou pacificada a incidência de ISS (imposto sobre serviços) em operação de arrendamento mercantil, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário promovido em*



## *Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*procedimento de repercussão geral, não importando se no leasing financeiro ou no lease-back, há a opção de compra. 2) Como a competência para a tributação do ISS é matéria infraconstitucional, cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir eventual controvérsia sobre a questão. 3) A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.060.210/SC, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que: “o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado”. 4) No caso dos autos, o fato gerador ocorreu na vigência do DL 106/68, e a autora, prestadora dos serviços relativos à operação de arrendamento mercantil, não está estabelecida no território do Município requerido, mas, sim, na cidade de Barueri/SP. Assim, deve ser reconhecida a incompetência do Município de Rio Verde para exigir o imposto em questão. Sentença reformada in totum. Nulidade do débito fiscal reconhecida. Sucumbência do Município requerido. 5) Se o segundo agravante não demonstra nenhum fato novo ou argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovemento do segundo agravo interno, porquanto interposto a mingua de elemento novo capaz de desconstituir o decisum. 6) A condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, quando é sucumbente a Fazenda Pública, devem ser arbitrados, equitativamente, com fulcro no que dispõem os §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, de modo que essa fixação não constitua importância ínfima ou irrisória, se comparada ao trabalho, importância da causa e tempo despendido pelo patrono da parte vencedora na causa, impondo-se, pois, o acolhimento do primeiro*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*agravo interno a fim de reformar a decisão monocrática nesse ponto, para que a respectiva verba honorária seja majorada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Primeiro agravo interno acolhido. 7) PRIMEIRO AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO TÃO SOMENTE PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEGUNDO AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 51213-89.2006.8.09.0137, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 29/08/2013, DJe 1395 de 26/09/2013)*

Por outro lado, o fato de não constar dos autos notícia de que a exação cobrada nos presentes autos é objeto de cobrança pelo Município de Barueri/SP não induz a legitimidade do Município de Goiânia para a cobrança do tributo, cujo fato gerador não ocorreu em seu território, sob pena de cobrança dúplice. Com efeito, um dos fundamentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 106.210/SC, ao estabelecer como legitimado à cobrança do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente sobre as operações de arrendamento mercantil o município onde o financiamento é efetivamente aprovado e concedido, é justamente o de evitar eventuais cobranças dúplices, ocorridas no município em que é concedido o crédito e o município em que ocorrem os procedimentos acessórios à contratação.

Destarte, imperativa é a reforma da sentença fustigada, para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial dos presentes embargos à execução, reconhecendo-se a ilegitimidade do Município de Goiânia para cobrar o Imposto Sobre Serviços – ISS incidente sobre as operações de

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

arrendamento mercantil e, por conseguinte, julgar extinta a execução fiscal em apenso.

Consequentemente, impõe-se ao apelado o pagamento dos honorários advocatícios, os quais mantenho no mesmo valor fixado na sentença, apenas invertendo-os em proveito do patrono do apelante.

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo** para reformar a sentença fustigada, para **julgar procedentes** os pedidos contidos na inicial dos embargos à execução e, por consequência, extinguir o feito executivo fiscal em apenso, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Goiânia, aqui apelado, para a cobrança do débito tributário descrito naqueles autos.

Condeno o embargado/apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais mantenho no mesmo valor fixado na sentença.

Intimem-se.

Goiânia, 14 de setembro de 2015.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**

**RELATOR**